



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000193263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054562-21.2016.8.26.0053, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARCOS ESTELLITA, são apelados BEERTECH BEBIDAS E COMESTÍVEIS LTDA - EPP, CERVEJARIA ZX SA (DENOMINAÇÃO ATUAL DA IMPERIAL FÁBRICA DE CERVEJA NACIONAL LTDA) e MARCELO CARNEIRO DA ROCHA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu Dr. André Marques Francisco (OAB/SP n.º 300.042).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente) e MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 10 de março de 2020

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº : 38.942 (EMP – DIG – P)
APEL. Nº : 1054562-21.2016.8.26.0053
COMARCA : RIBEIRÃO PRETO
APTE. : MARCOS ESTELLITA
APDA : BEERTECH BEBIDAS E COMESTÍVEIS LTDA. EPP E
 OUTROS

COMPETÊNCIA ABSOLUTA – Cláusula compromissória arbitral – Autor que se retirou da sociedade – Cláusula suprimida em alteração contratual superveniente – Constatação de que enquanto o autor ainda era sócio a cláusula compromissória vigorava – Competência do Tribunal Arbitral para dirimir o conflito entre os ex-sócios – Extinção sem resolução do mérito - Apelação improvida

Dispositivo: negam provimento.

Recurso de apelação interposto pelo Sr. **Marcos Estellita** dirigido à r. sentença proferida pelo Exm^o Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares, MM. Juiz de Direito da E. 9^a Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que depois de reconhecer a existência de cláusula arbitral, extinguiu sem resolução do mérito a ação declaratória de nulidade absoluta de atos jurídicos.

Consignou o i. Magistrado singular que no processo arbitral antecedente vedou-se apenas o aditamento pelo demandante, pois a arbitragem estava limitada à dissolução parcial da sociedade e apuração de haveres. Não há, pois, empecilho à instauração de nova arbitragem para dirimir o objeto do pretendido aditamento (fl. 458-463).

Recorre o demandante arguindo que os réus retiraram do contrato social cláusula compromissória, substituindo-a por expressa cláusula de eleição do foro da Comarca de Ribeirão Preto, conforme documentos de fl. 69-70 e 451-457. Afirma que a r. sentença indicou como fundamento alteração contratual não vigente na data do ajuizamento da ação.

Acrescentou que a r. sentença é nula por falta de fundamentação da rejeição dos embargos declaratórios, pois não enfrentou o erro de fato apontado, o que poderia alterar o *decisum*. Aduz, outrossim, que a fundamentação da r. sentença está dissociada das provas destes autos.

Argumenta, ainda, que a averbação do contrato social na JUCESP produz efeito *erga omnes*, devendo, por isso, ser respeitada a cláusula de eleição de foro.

Defende, assim, que a r. sentença seja anulada e examinado o mérito, reformando-se a decisão do MM. Juiz singular (fl. 473-495). Juntou documentos em fl. 496-510.

Preparo em fl. 511-512.

Contrarrazões em fl. 516-535 afirmando que o autor já não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

era sócio da Beertech quando a cláusula compromissória foi suprimida. Ademais, compete somente ao Tribunal Arbitral dizer sobre a validade da cláusula compromissória. Pede a manutenção da r. sentença ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegitimidade ativa (pois o autor não era mais sócio quando deliberadas as alterações contratuais que pretende anular) ou improcedente o pedido inaugural, postulando a condenação do apelante às penas por litigância de má-fé.

Juntou documentos em fl. 536-616.

Os litigantes se opuseram ao julgamento virtual (fl. 619-621).

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

A r. sentença foi disponibilizada em 16 de outubro de 2018, interrompendo-se o prazo recursal pela oposição de embargos declaratórios rejeitados por decisão publicada em 14 de novembro (fl. 465 e 472).

O protocolo, por seu turno, se deu aos 7 de dezembro (fl. 473), último dia útil inserido na quinzena legal (anota-se que os prazos foram suspensos nos dias 15 e 16 de novembro por força do Provimento CSM n. 2.457/2017).

Inicialmente, importante pontuar que a eficácia *erga omnes* dos contratos sociais arquivados na Junta Comercial, e suas respectivas averbações, não vinculam terceiros às cláusulas contratuais. Apenas dão conhecimento a público acerca dos aspectos relevantes da sociedade, tais como objeto social, quadro societário, capital social, sede, dentre outros.

O contrato social e suas alterações, por seu turno, vinculam apenas seus signatários.

Destarte, de antemão afasta-se a tese de incidência, no caso concreto, da alteração contratual que suprimiu a cláusula compromissória e escolheu foro para dirimir controvérsias.

Tais cláusulas contratuais são oponíveis apenas aos seus signatários.

A alteração contratual aplicável ao caso concreto, então, será a última vigente na data da dissolução parcial da sociedade, pois ela, sim, vinculou o autor.

No caso concreto, a Cláusula XII, com a redação dada 17ª alteração, de 11 de setembro de 2013, prevê a aplicação da cláusula compromissória para resolver divergências entre os sócios, elegendo-se o Foro de Ribeirão Preto para dirimir quaisquer dúvidas (fl. 85). A mesma redação fora dada a instrumentos de alteração contratuais anteriores, como se infere de fl. 91.

A 18ª alteração, datada de 9 de janeiro de 2015 e arquivada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

em 27 de fevereiro de 2015, manteve a redação (fl. 109, Cláusula XII).

A deliberação tomada no dia 13 de julho de 2015 (a 19ª) – que não manteve a cláusula arbitral – contou com a presença apenas do sócio majoritário Marcelo Carneiro da Rocha, registrando-se na oportunidade que, embora convocado para a reunião, o demandante não compareceu (fl. 67-80, especialmente fl. 69).

Pois bem.

No procedimento arbitral instaurado para dissolução parcial da sociedade e apuração de haveres o Tribunal Arbitral fixou o dia 18 de novembro de 2013 como data da retirada do demandante (fl. 118, item I, alínea “c”).

Assim, quando de sua retirada vigorava a 17ª alteração contratual, que previa a cláusula compromissória arbitral.

Uma vez que o autor pretende a anulação de deliberações tomadas no dia 9 de janeiro de 2015 (19ª alteração contratual), por inobservância de direito de preferência, bem como o cancelamento do registro da 18ª alteração contratual no que tange à exclusão do direito de preferência (Cláusula V, § 2º), forçoso reconhecer a competência do Tribunal Arbitral para dirimir o conflito entre os ex-sócios.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, a verba honorária é majorada em 2%, totalizando 17% do valor atualizado da causa (valor da causa: R\$ 53.000,00).

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR